

PARECER N° 601/2020/JULG ASJIN/ASJIN
PROCESSO N° 00058.034372/2018-10
INTERESSADO: AMASZONAS DEL PARAGUAY S.A - LÍNEAS AÉREAS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, nos termos da minuta anexa.

Brasília, 17 de julho de 2020.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	CIA AÉREA	Data da Infração	Lavratura do AI	Notificação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Protocolo do Recurso	Aferição Tempestividade
00058.034372/2018-10	666696195	6139/2018	AMASZONAS DEL PARAGUAY S.A	01/09/2018	21/09/2018	18/10/2018	in albis	18/12/2018	19/03/2019	R\$ 10.000,00	29/03/2019	08/04/2019

Enquadramento: Art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º, da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, c/c art. 302, Inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986.

Infração: Deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês anterior correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela SRE, ou deixar de comunicar a ANAC caso não tenha emitido bilhetes de passagem no mês de referência.

Proponente: Eduardo Viana Barbosa – SIAPE 1624783 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 1381, DIRP/2016).

INTRODUÇÃO

1. HISTÓRICO

2. **Do auto de Infração:** A empresa supracitada deixou de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2018 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, de acordo com as instruções expedidas pela Superintendência de Regulação Econômica e Acompanhamento de Mercado da ANAC.

3. **Defesa Prévia** transcorreu *in albis*, devido à alteração de endereço, conforme processo nº 0058.034277/2018-16, dia 21/09/2018.

4. Ante ato equivocado dessa Autarquia, fora emitida **Decisão de Primeira Instância**, em 18/10/2018, sob **Parecer** nº 175 SEI nº 2491909, que condenou a interessada à sanção de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), levando-se em conta as circunstâncias previstas nos diversos incisos do § 1º e § 2º do artigo 36 da Resolução ANAC nº 472/2018.

5. Devido à constatação de ausência de Notificação válida, emitiu-se **Decisão em Segunda Instância**, sob **Parecer** nº 566 SEI nº 3014498, em 31/05/2019, que anula a Decisão de Primeira Instância e determina nova notificação em endereço apontado pela Recorrente, qual seja, AVENIDA PAULISTA, 726 - CJ. 1207, 12º ANDAR/SP.

6. É, então, emitido **Parecer** nº 41 SEI 3448576, em 13/09/2019, endereçado ao sítio nominado pela Recorrente, concedendo o pleito de 50% para o pagamento da multa, com o devido reconhecimento da conduta infracional.

7. Mesmo diante de Notificação válida, ocorrida em 21/10/2019, SEI nº 3670481, a Recorrente quedou-se silente e, diante disso, fora exarada **segunda Decisão de Primeira Instância** nº 41 SEI 3871752, em 08/01/2020, que aplicou multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), à Companhia, em seu patamar máximo, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2018 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros, infração capitulada no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010.

8. Inconformada com a Decisão em Segunda Instância nº 349 SEI (4263864) a Recorrente interpôs **Pedido de Revisão** com pedido de redução da multa aplicada SEI (4418084) em 50%, pleiteados, concedido e não pago até o momento oportuno.

9. Eis que chegam os autos conclusos à análise deste relator em 17/07/2020.

10. **É o relato.**

PRELIMINARES

11. **Da Regularidade Processual** - Considerados os marcos apontados no início dessa análise, acuso regularidade processual nos presentes feitos. Foram preservados todos os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial contraditório e ampla defesa. Julgo os processos aptos para receber a decisão de segunda instância administrativa por parte desta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN.

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

12. FUNDAMENTAÇÃO

13. Em conformidade com o artigo 30, inciso III, alínea "a", da Resolução nº. 381/2016, cabe à ASJIN fazer o juízo de admissibilidade dos *pedidos de revisão ou recursos apresentados em*

decorrência de decisões em segunda instância proferidas por essa unidade" (Redação dada pela Resolução nº 502, de 30.01.2019).

14. O juízo de admissibilidade pode ser entendido como fase procedimental do feito, sem emissão de juízo de valor - ou julgamento - o que, por sua vez, se alinha com a leitura do art. 42, inciso II, da Resolução ANAC nº 472/2018, que serve de substrato para processamento em regime monocrático:

15. RESOLUÇÃO Nº 472/2018.

16. Art. 42. Cabe decisão monocrática na incidência de ao menos um dos seguintes casos, de forma independente:

17. I - se a decisão recorrida resultou exclusivamente em aplicação de multa em valor igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), independentemente do número de multas tratadas no processo;

18. **II - quando a análise tratar de questões exclusivamente processuais;**

19. (sem grifo no original)

20. Isso porque para a sua admissão, ou não, basta o crivo objetivo dos requisitos insculpidos no artigo 65, da Lei 9.784/1999:

21. **Lei nº. 9.784/1999**

22. Art. 65. Os processos administrativos de que resultem sanções poderão ser revistos, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando surgirem fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada.

23. *Parágrafo único. Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da sanção.*

24. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

25. Nas palavras de José dos Santos Carvalho Filho^[1], o pedido de revisão "exige a presença de três pressupostos específicos: 1º) que os fatos sejam novos; 2º) que as circunstâncias sejam relevantes; e 3º) que deles emane a conclusão de que foi inadequada a sanção". [CARVALHO FILHO, José dos Santos. Processo Administrativo Federal. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2001. - <http://www.imepac.edu.br/oPatriarca/v5/arquivos/trabalhos/ARTIGO05VINICIUS02.pdf>].

26. Ademais, como ensina a doutrina, a revisão possui natureza jurídica de **requerimento autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, sem natureza recursal:

Em relação ao pedido de revisão, temos que é um dos mecanismos de controle administrativo, que diverge completamente do recurso ou mesmo do pedido de reconsideração.

Da análise realizada observa-se que o pedido de revisão possui a natureza jurídica de **um requerimento administrativo autônomo, oponível em face de decisões sancionadoras irrecorríveis**, ou seja, de processos administrativos já encerrados. É direcionada à mesma autoridade que proferiu a decisão definitiva e tem como finalidade promover o reexame do processo punitivo, em virtude de desdobramentos fáticos, para a obtenção do afastamento ou redução da sanção aplicada.

[NEVES, Alice Santos Veloso. *Pedido de Revisão nos Processos Administrativos Sancionadores*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 05 fev. 2018. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo.pedido-de-revisao-nos-processos-administrativos-sancionadores.590311.html>. Acesso em: 28 jun. 2018.]

Ante essa natureza jurídica, entende-se que deve ser afastada a possibilidade de incidência do parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 9.784/1999 (Lei de Processo Administrativo (LPA)) para concessão do efeito suspensivo, especialmente ante a ausência de demonstração no pleito do interessado, ou pelo contexto processual, de "justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação decorrente da execução".

27. No caso em tela, observa-se que o Interessado repisa o argumento, já trazido em defesa e em recurso à segunda instância, de que não teria havido lesão ao interesse público com o descumprimento do prazo para fornecimento de informações à fiscalização desta Agência. Tal argumento já foi analisado e afastado por duas instâncias de julgamento, razão pela qual não se configura como fato novo ou circunstância relevante que justifique a revisão do processo.

28. Como circunstância relevante, o Interessado invoca a pandemia de COVID-19. Certamente, a pandemia teve forte impacto negativo sobre o setor de aviação civil, com restrições à circulação de pessoas, cancelamento de voos e redução temporária da malha aérea. No entanto, tal situação já foi tratada pelo Governo Federal, com a edição da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

29. Não há respaldo legal para a anulação da multa ou redução de seu valor em razão da pandemia. Frisa-se que a multa aplicada pela primeira instância e mantida por esta ASJIN já foi fixada no patamar mínimo previsto em norma, não havendo possibilidade de redução adicional.

30. Cabe aqui destacar que é entendimento da Diretoria da ANAC que o inconformismo com o valor da multa não é razão para admitir pedido de revisão, conforme exposto no Voto do Relator proferido no curso do processo nº 00068.501153/2017-41:

Voto (4282591)

2.5. Quanto à segunda circunstância apontada pela ASJIN, que versa sobre a não aplicação dos princípios de razoabilidade e proporcionalidade, tem-se que o momento adequado para redesignação do interessado quanto aos critérios de julgamento ocorre na apresentação de recurso hierárquico, cuja análise leva em consideração toda a amplitude da matéria oferecida à autoridade julgadora competente. A revisão administrativa é medida excepcional, não se prestando à análise de inconformidade com os fundamentos e motivação da decisão.

31. Quanto ao pedido de redução da multa ao valor de 50%, aqui reiterado, cumpre observar que já fora emitido **Parcer** nº 41 SEI 3448576, em 13/09/2019, endereçado ao sítio nominado pela Recorrente, concedendo o pleito, porém não fora feito o devido pagamento da multa em prazo hábil, conforme determina a Resolução ANAC nº 472, de 6 de junho de 2018, ou seja, antes de emitida a Decisão em Primeira Instância:

RESOLUÇÃO Nº 472, DE 6 DE JUNHO DE 2018.

Estabelece providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência da ANAC.

Seção VI Da Defesa

Art. 28. O autuado poderá apresentar, antes da decisão administrativa de primeira instância, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à

infração para imediato pagamento.

32. Logo, conclui-se que o pedido de revisão não é instrumento adequado para solicitar a redução do valor de multas.

33. Isso posto, a Interessada falhou em preencher os requisitos para a admissão do pleito revisional. **Não foram destacados fatos novos, circunstâncias relevantes ou elementos de inadequação da pena.** O que se vê são argumentos já debatidos e rebatidos ao logo do feito ou que poderiam ter sido apresentados nas duas oportunidades que a parte teve para se manifestar nos autos - defesa e recurso - mas optou manter-se silente. Sequer restou demonstrado que a decisão administrativa guerreada é irrecorrível.

34. **CONCLUSÃO**

35. Pelo exposto, sugiro **NEGAR A POSSIBILIDADE DE REVISÃO ADMINISTRATIVA DA DECISÃO**, vez que **AUSENTES** os requisitos de **ADMISSIBILIDADE**, assim, **MANTENDO**, todos os efeitos da decisão prolatada pela autoridade competente, de multa no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor da **AMAZONAS DEL PARAGUAY SOCIEDAD ANONIMA LINEAS AEREAS**, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2018 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

36. **É o Parecer e Proposta de Decisão.**

37. **Submeta ao crivo do decisor.**

Eduardo Viana
SIAPE - 1624783

Membro Julgador - Portaria ANAC nº 1381/DIRP/2016



Documento assinado eletronicamente por **Eduardo Viana Barbosa, Analista Administrativo**, em 12/08/2020, às 11:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4595587** e o código CRC **803C56D2**.



DESPACHO DECISÓRIO

1. Observadas as competências delineadas no art. 30, inciso III, da Resolução ANAC nº 381, de 2016, o qual estabelece que o recebimento, o processamento e o juízo de admissibilidade da revisão ao processo administrativo cabem a esta Assessoria de Julgamento de Autos em Segunda Instância - ASJIN, e com respaldo no art. 42, inc. II, da Resolução ANAC nº 472, de 2018, ratifico EM PARTE os entendimentos da análise referenciada no Parecer 601 (4595587), na medida em que, conforme os documentos juntados aos autos, a empresa não apresenta qualquer elemento que justifique a admissibilidade de seu pedido de Revisão.

2. A princípio, teria falhado o Interessado em trazer fatos novos ou circunstâncias relevantes ao caso, que não já apresentadas ao logo do feito, de modo a não atender os requisitos do art. 65 da Lei nº 9.784, de 1999. O parecer bem apontou entendimento exarado pela Diretoria da ANAC no sentido de que a irrisignação com o valor da multa não é causa para admissão do pedido de revisão (vide voto [4282591] no processo nº 00068.501153/2017-41).

3. Cabem alguns adendos.

4. Quanto ao pedido de 50%, há de se frisar a preclusão temporal. Quanto aos requisitos necessários para a concessão do referido "desconto de 50%", pode-se retirar da norma específica (IN ANAC nº. 08/08) apenas o requerimento expresso, este devendo, *necessariamente*, estar dentro do prazo concedido à defesa do interessado. Nenhuma outra exigência é feita. Foi também o entendimento da d. Procuradoria desta ANAC exarado no Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU:

"2.22 ...elaborado o requerimento para pagamento a que se refere o artigo 61, parágrafo primeiro da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 no prazo de defesa, sendo este deferido, deve o autuado ser notificado para efetuar o pagamento da sanção arbitrada no valor de 50% do valor médio previsto nas tabelas dos anexos I, II e III da Resolução ANAC nº 25/2008 no prazo de 20 dias, sob pena de, não efetuando o recolhimento do valor devido, não mais fazer jus à aplicação do referido critério extraordinário de dosimetria, prosseguindo o feito, mediante a posterior fixação da penalidade de acordo com as regras ordinárias de quantificação da sanção"

(...)

2.36 - a: "Sim. O prazo de defesa a que se refere o artigo 61, parágrafo, 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008 é o previsto no artigo 12 da Resolução ANAC nº 25/2008 e no artigo 17 da Instrução Normativa 08/2008, ou seja, 20 dias a contar da ciência da autuação."

[destacamos]

5. Embora tenha a referenciada norma sido superada pela Res. 472/2018, o entendimento pode ser importado para o caso, por similaridade, já que o normativo vigente e que rege o caso é expresso no sentido de:

RES 472/2018

Art. 28. O autuado poderá apresentar, **antes da decisão administrativa de primeira instância**, requerimento dirigido à autoridade competente solicitando o arbitramento sumário de multa em montante correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor médio da penalidade cominada à infração para imediato pagamento.

§ 1o **O requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da**

prática da infração e a renúncia do direito de litigar administrativamente em relação à infração.
[destacamos]

6. Assim, enxergo que um ponto relevante no presente caso.

7. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

8. Conforme consignado no parecer 01/2013/NDA/PFANAC/PGF/AGU, a confissão será considerada quando da dosimetria da penalidade como circunstância atenuante, vejamos:

Portanto, na hipótese de o autuado apresentar defesa, visando a justificar seus atos, admitindo a autoria do fato e opondo-se à penalização, deve o processo administrativo prosseguir o trâmite processual ordinário, sendo a aludida confissão considerada, quando da dosimetria da penalidade, como circunstância atenuante. No caso, porém, de o autuado, no prazo de defesa, propor-se à imediata sujeição à penalidade, mediante o pagamento da multa e a consequente conclusão do contencioso administrativo, cabível será a incidência da regra veiculada no artigo 61, parágrafo 1º, da Instrução Normativa ANAC nº 08/2008.

9. Pela redação atual da Res. 472/2018, o entendimento do citado parecer se aproveita, considerado o o destaque feito acima (item 4, § 1o, do art. 28 da citada resolução).

10. Compulsando os autos, reconhece-se que em momento algum a autuada contesta a ocorrência da prática da infração. Pelo contrário, pediu o arbitramento sumário da multa com o desconto de 50% (3252307) que foi deferido (3448576), mas não pago no prazo (3818255), o que implicou na dosimetria ordinária (3871752), conforme determina o art. 28, §§s 6o. e 8o. da Res. 472/2018. Ato contínuo, a empresa desiste de impugnação administrativa (4021767), como se depreende da peça de desistência recursal. Nesta esteira, há de se reconhecer que este contexto passou ao largo da análise em sede recursal, cabendo a Administração **revisar de ofício** (art. 65 da Lei 9784/1999) o entendimento previamente exarado em sede de segunda instância.

11. Apresentado o recurso, a empresa não contesta a ocorrência da infração pedindo tão-somente a revisão da dosimetria. O autuado não apresentou argumentos contraditórios ao "reconhecimento da prática da infração" ao longo de todo o processo e o pedido de 50% deferido, ainda que não pago no prazo, diante da ausência de contestação do mérito ou ocorrência da infração ao longo de todo o feito, pode ser aproveitado para fins de concessão da atenuante do art. 36, §1º, inciso I, da Res. 472/2008 ("reconhecimento da prática da infração"). O art. 28, §1º da Res. Anac 472/2018, é expresso no sentido de que o requerimento para o arbitramento sumário da multa implicará o reconhecimento da prática da infração, o que retrata bem o entendimento institucional da Autarquia acerca do pleito de 50%.

12. Assim, entende-se que, *in casu*, a recorrente faz jus à atenuante de reconhecimento da prática do fato, embora tenha ocorrido a preclusão temporal para o pleito de deferimento do pedido de redução do valor da multa em 50% (em verdade o que ocorreu, mas a empresa não pagou no prazo, conforme se observa do item 9 acima e extrato do SIGEC 3818255).

13. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Quanto ao valor da multa aplicado, há se revisar de ofício para ser reformado para o patamar mínimo, R\$4.000,00 (quatro mil reais), incidente a atenuante do art. 36, §1º, inciso I, da Res. 472/2008 ("reconhecimento da prática da infração"), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472, de 06 de junho de 2018.

14. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018 e competências ditas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, **DECIDO**, com fulcro no art. 65 da Lei 9.784/1999:

- **REVISAR de ofício** a multa confirmada em sede de segunda instância pra que seja **REFORMADA** para o patamar mínimo, R\$4.000,00 (quatro mil reais), incidente a atenuante do art. 36, §1º, inciso I, da Res. 472/2008 ("reconhecimento da prática da infração"), conforme a Tabela de Infrações do Anexo II da Resolução ANAC nº 472,

de 06 de junho de 2018, em desfavor da **AMAZONAS DEL PARAGUAY SOCIEDAD ANONIMA LINEAS AEREAS**, pelo descumprimento do disposto no art. 302, inciso III, alínea "u" da Lei nº 7.565, de 19/12/1986, c/c art. 7º da Resolução ANAC nº 140, de 09/03/2010, e art. 3º da Portaria ANAC nº 1.887/SRE, de 25/10/2010, por deixar de registrar na ANAC, até o último dia útil do mês subsequente, os dados das tarifas comercializadas no mês de julho de 2018 correspondentes aos serviços de transporte aéreo internacional regular de passageiros.

15. À Secretaria. Notifique-se. Publique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto

¹Nomeações e designações:

(1) a Portaria 2.026, de 9 de agosto de 2016; (2) a Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016; (3) por meio da Portaria nº 2.828, de 20 de outubro de 2016; (4) Portaria nº 2.829 - da mesma data da anterior, e; (5) Portaria nº 3.059, de 30 de setembro de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 19/08/2020, às 20:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4673591** e o código CRC **BCFFE2F7**.